

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 345, de 2022, de autoria do nobre Deputado Otoni de Paula, “obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

\* C D 2 2 1 6 7 0 0 9 4 5 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa possibilitar ao consumidor que adquira um pneu reformado o acesso às informações relativas às carcaças dos pneus utilizados para a sua confecção. Assim, o projeto determina que tais produtos deverão conter ou ter reinscritas as inscrições originais ou, alternativamente, deverão ser acompanhados da informação a respeito da origem do produto, na forma definida em regulamento.

O autor da proposta ressalta a importância de tais informações para que o consumidor possa ter a clareza a respeito da qualidade do produto que pretende adquirir. Além disso, o autor destaca que a melhoria da regulamentação do mercado de reforma de pneus aumenta a segurança do consumidor, ao mesmo tempo em que incentiva o reuso de produtos, que é uma prática ambientalmente positiva.

Como apontou o autor do projeto em sua justificção, atualmente a comercialização de pneus reformados está sujeita às regras da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015<sup>1</sup>, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, a qual não prevê a manutenção das informações necessárias no produto a ser adquirido pelo consumidor, prejudicando a sua avaliação quanto à sua qualidade.

A correta informação ao consumidor é de suma importância no momento de aquisição de um produto, especialmente nesse caso, pois envolve a segurança física do consumidor e dos demais cidadãos. A utilização de pneus inadequados à situação pode causar graves acidentes automobilísticos. Por isso, acreditamos que o projeto está em harmonia com o direito à informação adequada, clara e precisa, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III.

Assim, consideramos a presente proposta extremamente meritória. Propomos apenas o seu aperfeiçoamento em nosso Substitutivo,

1 Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, disponível em: <  
[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33301035/do1-2015-11-03-portaria-n-554-de-29-de-outubro-de-2015-33300903](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33301035/do1-2015-11-03-portaria-n-554-de-29-de-outubro-de-2015-33300903)>.



com base em na Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021, emitida pelo Ministério da Economia e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus – Consolidado.

Aqui, nesta Comissão, temos como missão manter a atualização da legislação concernente às relações de consumo, a fim de garantir um mercado saudável para todos os seus participantes, mas com especial atenção ao consumidor, que é a parte mais vulnerável desta relação. Por isso, estamos sempre atentos a toda matéria que pode aprimorar os direitos dos consumidores brasileiros e as relações de consumo do país.

Assim, para garantir a ampla proteção informacional ao consumidor, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 345, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2022-4538



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o fornecimento do serviço de reforma de pneus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento do serviço de reforma de pneus.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se reformado o pneu que tenha passado por qualquer dos seguintes processos:

I – recapagem, pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

II – recauchutagem, pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros;

III – remoldagem, pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos, também conhecido como recauchutagem de talão a talão.

Art. 3º O fornecedor de serviço de reforma de pneu deve identificar, em cada unidade de pneu reformado, as suas especificações técnicas e as de rastreabilidade, gravadas em alto relevo ou através da aplicação de etiqueta vulcanizada, de forma legível e indelével, no flanco do pneu.

§ 1º Nos processos de recapagem e recauchutagem, devem ser mantidas as marcações originais do pneu.

§ 2º No processo de remoldagem, novas marcações devem ser aplicadas pelo reformador.



§ 3º Nos pneus reformados pelo processo de recauchutagem e recapagem, as marcações poderão estar localizadas no ombro do pneu, porém, estas devem permanecer legíveis após o uso do pneu.

§ 4º O serviço de reforma de pneus deverá ser realizado de maneira tal que o pneu reformado não ofereça riscos que comprometam a segurança dos usuários.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2022-4538

